



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 814/2021.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que *“Autoriza o Poder Executivo a renunciar, no âmbito de acordo judicial que venha a ser celebrado com a União nos autos nº 0068278- 78.1974.403.6100, com vistas ao encontro de contas de indenização por esta devida em razão de ocupação irregular da área denominada “Campo de Marte” com o débito do Município decorrente do “Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas” pactuado com base na MP 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ao valor da indenização que eventualmente superar o débito da municipalidade no citado contrato.”*

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

Ademais, observa-se que o Chefe do Poder Executivo atuou dentro dos contornos delimitados pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o art. 37, caput, da Lei Maior local preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos; sendo certo, ademais disso, que o seu § 2º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, destacando-se os assuntos que pertinem à administração do Município.

Nesse contexto, não é demais citar o artigo 111 da LOM, que ostenta a seguinte redação:

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Claro está, por via de consequência, que o Exmo. Sr. Prefeito é o titular da competência para a deflagração do processo legislativo.

Sob o ponto de vista material, também não há objeções a serem opostas. Isso porque o projeto pretende, ao fim e ao cabo, viabilizar solução jurídica apta a equacionar antigos conflitos judiciais envolvendo o Município de São Paulo.



A discussão entre a União e o Município de São Paulo sobre a titularidade do domínio da área conhecida como Campo de Marte data de 1958, o que gera insegurança jurídica e, por corolário, subutilização do respectivo imóvel, acarretando impactos negativos sob as perspectivas econômica e social.

Logo, impõe-se a conclusão de que o projeto está em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, que consagra o princípio da razoável duração do processo.

Nesse mesmo diapasão o Código de Processo Civil visa estimular a adoção de meios consensuais de solução de conflitos, inclusive para entes integrantes da Administração Pública, observe-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Assim, emerge a conclusão de que o projeto sob análise apresenta perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é **PELA LEGALIDADE.**



Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** destaca, em síntese, que a ocupação desta área pela aviação influenciou nos processos de urbanização do entorno, sendo possível identificar valores culturais, posto que nela estão presentes diversas referências culturais que constroem a memória e identidade dos grupos sociais da cidade, em especial o conjunto arquitetônico do aeroporto do Campo de Marte, os campos de futebol de várzea, e a área, com remanescentes de mata, como elemento integrante da paisagem da várzea do rio Tietê e especial referencial para a zona norte da cidade.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a medida contribuirá para preservação de elementos arquitetônicos e da paisagem urbana, bem como, da mata atlântica de várzea remanescente, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação.

Por sua vez, a **Comissão de Administração Pública** enfatiza que segundo informações da Prefeitura, a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 foi um importante instrumento para a renegociação de dívidas entre a cidade de São Paulo e a União. Naquele momento, vários municípios se encontravam em situação de superendividamento e aquele instrumento permitiu melhorar as estruturas de equacionamento. Em 2015 a situação da dívida de São Paulo com a União demandou uma nova intervenção e diálogo entre as partes para nova renegociação de condições de pagamento, mudando os indexadores, de modo que foi editado o DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, que regulamentou o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Por outro lado, o Campo de Marte é uma ampla área com cerca de 2 milhões de metros quadrados - destas, 1.138.440 m2 estão sob a administração do Comando da Aeronáutica – por meio do Parque de Material da Aeronáutica (PAMA-SP), Prefeitura de Aeronáutica de São Paulo (PASP), Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo (NuHFASP), Centro de Logística da Aeronáutica (CELOG) e Subdiretoria de Abastecimento (SDAB) – e 975 mil m2 estão sob a administração da Infraero.

Fundado em 26 de julho de 1929, visando a implantação da primeira infraestrutura aeroportuária na cidade de São Paulo, ano em que foi construída uma pista de pouso e decolagem e um hangar no local onde a Força Pública do estado de São Paulo mantinha sua escola de aviação. O local atualmente é uma via de acesso às principais rodovias estaduais e interestaduais, bem como o complexo de feiras e negócios do Anhembi e Expo Center Norte.

Houve um projeto encabeçado pela São Paulo Parcerias S/A em 2018 (Edital de Chamamento Público n.º 001/2018 - Processo Administrativo SEI: 6071.2018/0000050-6),



para a implantação de um Museu Aeroespacial naquele local. Por razões econômicas, todavia, a iniciativa não prosperou (D.O. Empresarial – 17 de abril de 2019, p. 27).

Deste modo é uma área importante no qual a mediação de interesses mútuos entre a União e a Municipalidade poderá resultar em benefícios aos cidadãos. Ante o exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

Por fim, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, salienta que conforme a exposição de motivos, a “Municipalidade de São Paulo e a União Federal discutem em juízo, desde 1958, a titularidade e posse da área conhecida como “Campo de Marte”. No julgamento do Recurso Especial nº 991.243-SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o domínio do Município sobre o “Campo de Marte””.

Confirmada esta decisão no Supremo Tribunal Federal, a Municipalidade de São Paulo fará jus a uma indenização relativa à perda da propriedade da área afetada, bem como no que toca ao uso pretérito de toda a área objeto da ação. Ocorre que a União Federal é credora de valores já líquidos em relação ao Município de São Paulo, na forma do Termo de Convalidação de Valores, assinado pelas partes em 01/01/2016.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a medida proposta vem ao encontro do interesse público, eis que, se efetivamente o valor da indenização superar o débito municipal no contrato de consolidação da dívida, liberará significativa parcela das receitas municipais ora destinadas ao pagamento das despesas decorrentes desse endividamento, além de o Município ficar em situação ímpar quanto à higidez de suas finanças. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,